

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 025.354/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Cândido Mendes – MA.

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE E PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR - PNATE. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA. IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA:

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/ME), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Cândido Mendes (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para atendimento a creches, aos ensinos pré-escolar, fundamental, médio, educação de jovens e adultos e às comunidades quilombolas, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2009 (Resoluções CD/FNDE 38, de 16/7/2009 e 14 de 8/4/2009).

HISTORICO

2. O FNDE, transferiu recursos financeiros durante o exercício de 2009, em atendimento às determinações previstas na CD/FNDE 38/2009 e 14/2009, referente ao PNAE/2009 e PNATE/2009, com as informações extraídas à peça 1, p. 44-48 e 69. Não se conhece a data de crédito na conta específicas dos programas, por ausência de extratos bancários nos autos, seguir demonstrados:

2.1. Quantificação dos recursos do PNAE/2009 (peça 1, p. 44-48)

OB	VALOR (R\$)	DATA
2009OB400053	1.267,20	21/3/2009
2009OB400127	3.234,00	21/3/2009
2009OB400038	17.085,20	21/3/2009
2009OB400187	17,60	21/3/2009
2009OB400116	7.673,60	21/3/2009
2009OB400175	5.966,40	21/3/2009
2009OB400354	7.673,60	21/3/2009
2009OB400632	1.267,20	31/3/2009

2009OB400498	17,60	31/3/2009
2009OB400553	5.966,40	31/3/2009
2009OB400633	3.234,00	31/3/2009
2009OB400416	17.085,20	31/3/2009
2009OB401144	1.267,20	6/5/2009
2009OB401231	17,60	6/5/2009
2009OB400954	3.234,00	6/5/2009
2009OB401130	5.966,40	6/5/2009
2009OB401175	7.673,60	6/5/2009
2009OB400991	17.085,20	6/5/2009
2009OB401522	3.234,00	2/6/2009
2009OB401488	5.966,40	2/6/2009
2009OB401745	17.085,20	2/6/2009
2009OB401571	17,60	30/6/2009
2009OB401897	7.673,60	30/6/2009
2009OB401514	1.267,20	30/6/2009
2009OB402547	5.966,40	30/6/2009
2009OB402463	1.267,20	30/6/2009
2009OB401997	17,60	30/6/2009
2009OB402401	3.234,00	30/6/2009
2009OB402450	7.673,60	30/6/2009
2009OB402462	17.085,20	30/6/2009
TOTAL	176.220,00	

2.2. Quantificação dos recursos do PNATE/2009 (Relatório de TCE 141/2012, peça 1, p.69):

OB	VALOR (R\$)	DATA
2009OB600032	1.092,80	17/4/2009
2009OB600036	24,01	20/4/2009
2009OB600161	1.092,80	30/4/2009
2009OB600168	24,01	1º/5/2009
2009OB600352	24,01	4/6/2009
2009OB600600	24,01	30/6/2009
2009OB600870	24,01	31/7/2009
TOTAL	2.305,65	

3. Evidenciou-se a responsabilidade do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalha, CPF 304.357.732-91, ex-prefeito, por falta de apresentação da prestação de contas dos referidos programas (omissão no dever de

prestara contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos) uma vez que os mesmos foram descentralizados diretamente à Prefeitura de Cândido Mendes/MA, conforme demonstrado no Relatório do Tomador de Contas 141/2012, peça 1, p. 69) e detalhado no item 2 da instrução anterior (peça 3).

EXAME TÉCNICO

4. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 3) com proposta de citação ao responsável (Ofício 1037/2015-TCU/SECEX-MA, de 27/3/2015, peça 5), enviado ao endereço constante do Aviso de Recebimento-AR (peça 7), cujo endereço é o mesmo consignado nos dados da Receita Federal do Brasil (peça 13), o qual foi devolvido com a informação ‘mudou-se’, reiterado pelo Ofício 1952/2015-TCU/SECEX-MA, de 27/5/2015 (peça 8), para um novo endereço (Presidente do Partido Liberal-Travessa Nossa Senhora do Carmo, 545-Centro- Cândido Mendes/MA, CEP 65.280-000), o que ensejou a promoção via editalícia (Edital 0159/2015-TCU/SECEX-MA, de 4/8/2015, peça 11, publicado no DOU 159 de 7/8/2015, peça 12).

4.1. Considerando a existência de novos endereços válidos para uma nova citação do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, CPF 304.357.732-91, ex-prefeito, constantes da base de dados da Receita Federal, torna-se adequada uma nova tentativa de citação, nos endereços consignados às peças 15 e 16, haja visto que o mesmo ocupa o cargo de Presidente do Fundo Municipal de Apoio Comunitário, desde 12/9/2005, sito à Rua Elias Tromps, 22, Centro, Cândido Mendel/MA, CEP 65.280-000 e Sócio Administrador da empresa Policon Engenharia Ltda.-ME, desde 16/8/2013, localizada à Avenida Camboa 1335, sala 03, Liberdade, São Luís/MA, CEP 65.035-048.

4.2. Acolhida a proposta de citação (peça 18), promoveu-se a expedição do ofício citatório ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, ex-prefeito (Ofício 3027/2015-TCU/SECEX-MA, de 7/10/2015, e 3028/2015-TCU/SECEX-MA, de 7/10/2015 peças 20 e 19), devolvidos com a expressão ‘mudou-se e ao remetente’ (AR, peças 21 e 22), tendo sido reiterado pelo Ofício 0072/2016-TCU/SECEX-MA, de 19/1/2016 (peça 25), o qual foi novamente devolvido pelos Correios (peça 25). Após várias tentativas infrutíferas ao promover a citação do responsável por meio dos Correios, promoveu-se a citação por meio de servidor designado (Ofício 0404/2016-CU/SECEX-MA, de 8/3/2016, peça 27), nos termos do art. 179, inciso I do RI/TCU, haja visto o endereço disponível para o instrumento citatório estar contido no perímetro urbano da cidade de São Luís/MA.

4.3. O Ofício Ofício 0404/2016-CU/SECEX-MA, de 8/3/2016 (peça 27), encaminhado ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, não obteve êxito, conforme atestado pelo servidor designado de que a rua existe, mas o número da casa não foi encontrado, e de acordo com vizinhos nunca morou nenhum José Haroldo pela localidade (Termo de Entrega de Notificação, peça 28), o que ensejou a citação por via editalícia (DOU Nº 122, de 28/6/2016, peça 32).

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho CPF304.357.732-91 (gestão 2009-2012), ex-prefeito do Município de Cândido Mendes (MA), não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

CONCLUSÃO

7. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

8. Portanto, deve ser imputado ao responsável Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho CPF 304.357.732-91 (gestão 2009-2012), ex-prefeito do Município de Cândido Mendes (MA), os débitos abaixo relacionados em virtude da omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para atendimento a creches, aos

ensinos pré-escolar, fundamental, médio, educação de jovens e adultos e às comunidades quilombolas, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2009 :

9. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que os débitos e os respectivos responsáveis, estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados nesta instrução.

10. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, CPF 304.357.732-91, ex-prefeito do município de Cândido Mendes (MA), gestão 2009-2012, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 209, I e II, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, CPF 304.357.732-91, ex-prefeito do município de Cândido Mendes (MA), gestão 2009-2012, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-ME.

b.1) quantificação dos débitos:

DATA DA OCORRENCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/3/2009	42.917,60
31/3/2009	27.570,40
17/4/2009	1.092,80
20/4/2009	24,01
30/4/2009	1.092,80
1º/5/2009	24,01
6/5/2009	35.244,00
2/6/2009	35.244,00
4/6/2009	24,01

30/6/2009	35.268,01
31/7/2009	24,01

Valor atualizado até 29/8/2016: R\$ 382.700,68

c) aplicar ao Sr. Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, CPF 304.357.732-91, ex-prefeito do município de Cândido Mendes (MA), gestão 2009-2012, a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.” (peça 33)

2. O Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU acolheu a proposta, exceto no tocante à fundamentação legal do julgamento: sugeriu, pois, as alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, em vez das alíneas “a” e “b”, como indicadas pela Secex/MA.

É o relatório.